



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAPÃO DA CANOA

1

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE CAPÃO DA CANOA.

RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 1/2018

RECORRIDO: PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPÃO DA CANOA

RECORRENTE: GUARDIAN LTDA.

1 - Relatório

A empresa GUARDIAN LTDA, apresentou recurso contra a decisão que adjudicou como vencedor do processo licitatório Pregão Presencial nº 1/2018 realizado no dia 08 de junho de 2018 a empresa ADÉLIO TOMIELO EIRELI.

Em suas razões recursais a empresa recorrente alega que não foi cumprido a parte do item 5, 6 e 7 do Edital nº 01/2018.

Alega a empresa recorrente que:

- a) que a empresa ADÉLIO TOMIELO EIRELI não apresentou negativa da Justiça Civil, apresentou certidão positiva com efeito de negativa da Cível e da Receita Federal;
- b) apresentou Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis negativa, ou seja, não comprovando a boa situação financeira da empresa;
- c) o salário oferecido pela empresa ADÉLIO TOMIELO EIRELI, trata-se da categoria de porteiro, abaixo do valor pago para a categoria de vigilante desarmado;
- d) não ficou esclarecido o critério adotado pelo pregoeiro para estabelecer um preço mínimo.

E pro fim invoca ainda o §2º do artigo 109 da lei 8666/93 para requerer o recebimento do recurso com efeito Suspensivo.

Foi aberto edital para a apresentação de Contrarrazões, o que foi feito pela empresa Adélio Tomielo Eireli, no qual punge pela rejeição do recurso ora apresentado.

2 – Da admissibilidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAPÃO DA CANOA

2

São requisitos para admissibilidade recursal:

- a) Da Regularidade formal
O recurso atende a esse pressuposto uma vez que está devidamente endereçado ao pregoeiro;
- b) Da tempestividade
O recurso é tempestivo, foi apresentado dentro do prazo legal de 3 (três) dias após a publicação da ata.
- c) Da sucumbência e legitimidade
O recurso atende esse pressuposto, uma vez que a empresa recorrente não logou êxito na sua pretensão de sagrar-se vitorioso no certame e manifestou durante a sessão o seu desejo de recorrer;

- d) Do interesse e motivação

As razões trazidas no recurso são infundadas e pífias, passamos aos esclarecimento:

d.1) As alegações que a empresa vencedora não apresentou Certidão negativa da Justiça Civil não procede, uma vez que a certidão está devidamente acostada na página 108 do processo de licitação, devidamente rubricada pela recorrente.

d.2) As alegações que a empresa apresentou apenas uma certidão positiva com efeito de negativa já traz no seu condão a resposta para a recorrente, alias no corpo da certidão fica bem esclarecido que “1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com **exigibilidade suspensa (grifo meu)** nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e”

d.3) Alega que a empresa apresentou balanço negativo, o que não procede, utilizando o **Termômetro de Kanitz** para análise do balanço temos que a vencedora apresenta índices saudáveis como constam em seu balanço na folha devidamente atestado por contador registrado no órgão de classe conforme apregoa o item 7.1, 7.1.3, a.3 do Edital nº 01/2018.

d.4) O salário que consta na planilha de formação de custo está adequado a categoria objeto do edital, sendo que a empresa recorrente apresentou um salário-base para a categoria de vigilante armado;

d.5) Por fim a recorrente contesta o critério utilizado para a fixação de um preço mínimo. Esse esclarecimento não deveria nem constar de qualquer contestação uma vez que o tema foi exaurido durante o certame, e é prerrogativa do pregoeiro estabelecer o preço exequível. Utilizei o critério do custo de um profissional para trabalho diurno projetando pelo número exigido para a boa prestação do serviço, apresentado pela menor proposta. Valor esse que entendemos que seja o valor mínimo que a empresa poderá prestar um serviço de qualidade. Nesse item cabe algumas observações: A empresa recorrente apresentou em sua proposta o valor de R\$ 15.118,80 enquanto a empresa vencedora apresentou o valor de R\$ 13.458,32. Aberta a fase de lances o recorrente apresentou o valor de R\$ 13.400,00, ou seja, num primeiro lance 11% sobre a sua própria planilha de custos o que já coloca-se, em tese,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAPÃO DA CANOA

3

dúvidas se o preço é exequível ou não. A lei 8.666/93 em seu ART. 48, II estabelece que serão desclassificadas as propostas que estiverem com preços inexequíveis. É bom frisar que o serviço a ser prestado é contínuo, e se por ventura a empresa prestadora deixar de fazê-lo, seja lá o motivo, colocaríamos em risco a segurança do patrimônio público, portanto não existe espaço para aventuras. Esse foi entendimento do TCU nos acórdãos nº 392/11 – plenário e 10051/15 – 2ª Câmara. Se a empresa recorrente contesta que o valor pago para a categoria está abaixo do teto, como poderia apresentar lances abaixo do valor apresentado pela vencedora? O item 6.13 do Edital nº 01/2018 deixa bem claro que o preço tem que ser de mercado e a exequibilidade dos valores ofertados.

2 - DECISÃO

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa GUARDIAN LTDA para no mérito IMPROVÊ-LO, quanto a todas as alegações argüidas.

Por consequência, declaro VENCEDORA a empresa ADELIO TOMIELO EIRELI para o Pregão Presencial nº 01/2018, e ainda recomendo à autoridade superior a HOMOLOGAÇÃO do certame licitatório. Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à Presidência para sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É o que decidimos.

Capão da Canoa, 22 de junho de 2018


Roseno Orestes Serra
Pregoeiro